



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001303/2001-20
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 202-16.898

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Adin nº 1.417-0, apenas afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95. A absoluta inexistência de legislação específica relativamente ao PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que não encontra amparo na jurisprudência da própria Corte Suprema.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001303/2001-20
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 202-16.898

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/03/1996 e 31/10/1998, no valor de R\$ 1.136.770,15, combinado com pedido de compensação com débitos vincendos, sob a alegação que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, inexistiu fato gerador para aquele período, pois não foi respeitado o "prazo nonagesimal de cobrança".

A DRF/Franca, SP, por meio do despacho decisório de fls. 115/123, indeferiu a solicitação da contribuinte alegando que o prazo nonagesimal é contado a partir da primeira edição da MP nº 1.212, de 1995, que não foi considerada inconstitucional, apenas seu art. 15.

Considerou também a autoridade a quo que, como o pagamento mais recente data de 15/09/1996 e o pedido de restituição foi protocolizado em 03/10/2001, os créditos já foram alcançados pela decadência.

A decisão também informa que os Darf's anexados ao processo, que segundo a contribuinte se referem a compensações havidas, não correspondem a recolhimentos efetuados, assim não haveria hipótese para restituição, haja vista que não houve qualquer informação no processo sobre a origem do crédito que teria gerado a compensação.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 141/152, alegando, em resumo, que após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 1417/0, em 02/08/1999 (que trata da retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995), criou-se um período de vacância da lei entre outubro de 1995 e outubro de 1998, até a entrada em vigor da Lei nº 9.715, de 1998.

Tal fato teria ocorrido porque a MP nº 1.212, de 1995, não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias) e as freqüentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando-se a contar novamente o prazo a cada reedição. Não havendo fato gerador naquele período, os valores pagos seriam indevidos.

Aduziu também que a Lei nº 9.715, de 1998, não foi revogada pela Adin nº 1417, de 2000, assim não haveria possibilidade de vigência simultânea de duas leis sobre a mesma matéria e que se a LC nº 7, de 1970 ainda vigesse a contribuição deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Alegou ainda que, para os tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001303/2001-20
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 202-16.898

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Quanto aos recolhimentos, alegou que os valores foram compensados com crédito contra a Receita Federal que possuía, conforme a IN SRF nº 21, de 1997, que determina que os débitos vencidos devem ser compensados em primeiro lugar.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com o crédito ora discutido."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP pela sua improcedência (fls. 165/173), conforme decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensão a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com essa decisão, a requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, às fls. 189/205, basicamente repisando os argumentos anteriormente por ela já aduzidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001303/2001-20
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 202-16.898

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

As medidas provisórias que culminaram na Lei nº 9.715/98 foram à época editadas com a finalidade de definir os aspectos pertinentes à incidência da contribuição ao PIS/Pasep, uma vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, havia determinado a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que dispunham essa matéria.

Ocorre que as citadas medidas provisórias, bem como a lei objeto de sua conversão, determinavam a sua aplicabilidade a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de outubro de 1995, sendo que a primeira MP foi editada apenas em 28/11/95, entrando em conflito direto com o princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Submetida essa matéria à apreciação do STF, por meio da ADIn nº 1.417-0, foi declarada apenas a inconstitucionalidade da expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*" constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP nº 1.212/95 e suas reedições, resultando evidente que a contribuição ao PIS, com base na nova sistemática, somente poderia ser exigida após noventa dias a contar da publicação da primeira medida provisória editada, conforme entendimento sedimentado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: Contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de noventa dias."

Portanto, no que concerne aos fatos geradores da mencionada contribuição, ocorridos a partir de 01/03/96, cuja restituição/compensação está sendo pleiteada pela requerente, verifica-se que não assiste qualquer razão ao seu pedido, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente à época, cuja constitucionalidade fora expressamente declarada no julgamento da Adin nº 1.417-0 – diversamente do aduzido pela recorrente em seu apelo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001303/2001-20
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 202-16.898

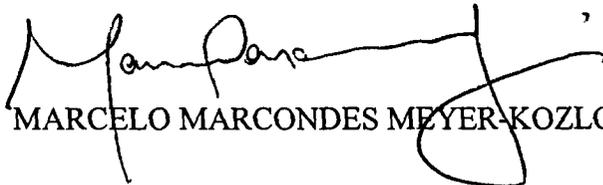
Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Aduzir, como feito pela recorrente, a inexistência de legislação específica relativamente ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beira as raias da má-fé, haja vista, inclusive, reiterados posicionamentos quanto ao tema já exteriorizados por nossa Corte Suprema e por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em sua integralidade a muito bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI